



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



21-06-16

SEB

=====

38 TC-000033/026/14

Prefeitura Municipal: Cabreúva.

Exercício: 2014.

Prefeito: Henrique Martin.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanham: TC-000033/126/14 e Expedientes: TC-019274/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,93%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	74,69%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	39,50%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,23%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	1,65%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – R\$ 5.664.553,54	3,74% - Superávit	
Resultado Financeiro - R\$ 14.702.306,43	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



CIDE	Regular
Royalties	Regular
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei Complementar nº 249, de 30-12-02	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	7,02%

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG:
----------------	----------------	------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* anual realizada pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-9 (fls. 27/56) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 28)

- a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas;
- a Lei Orçamentária permite a abertura de créditos suplementares em importe superior a 20%;
- ausência do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

A.3. Do Controle Interno (fl. 29):

- ausência de regulamentação nos moldes exigidos constitucionalmente;
- ausência de emissão de relatórios periódicos;
- relatório elaborado em desacordo às Instruções deste E. Tribunal.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 30/31):

- insuficiente planejamento orçamentário;
- alterações orçamentárias realizadas em desacordo com os ditames constitucionais.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fl. 32):

- desconhecimento, por parte da Prefeitura, de precatório em que é credora da Fazenda do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.1. Ensino (fls. 35/38):

- falha na contabilização das receitas do FUNDEB.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fl. 38):

- falta de implantação do atendimento educacional especializado;
- existência de demanda reprimida na educação infantil.

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fl. 40):

- composição do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com a regulamentação federal.

B.3.3.1. Iluminação Pública (fls. 40/41):

- não assunção dos ativos até a data da fiscalização.

B.5.1. Encargos (fls. 42/43):

- recolhimento de FGTS para servidores comissionados.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais (fls. 47/48):

- insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 48):

- divergências nas informações transmitidas.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 48/49):

- cargos em comissão desprovidos das características da espécie.

D.3.2. Remuneração de Servidor Superior ao Subsídio do Prefeito (fls. 49/50):

- pagamentos a servidor acima do teto municipal.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 51):

- inobservância às instruções e recomendações desta E. Corte.

1.3 Acompanha os autos o TC-019274/026/14 que trata de expediente encaminhado pela Prefeitura Municipal de Cabreúva, com cópia dos Contratos de Financiamento firmados com a Caixa Econômica Federal, objetivando a execução de obras/serviços no Município, no âmbito do Pró-Transporte (Programa Pró-Transporte, Operações com Estados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Municípios e Distrito Federal), nºs 0399.653-23/14 (no valor de R\$ 4.560.801,76) e 0399.567-72/14 (no valor de R\$ 3.184.533,34) celebrados em 08-04-14.

A Fiscalização (item D.4.1) verificou que as condições exigidas para a implementação das operações foram atendidas pelo Município e os créditos contratados no exercício em exame.

1.4 Regularmente notificada (fl. 57, DOE de 04-09-15), a Prefeitura apresentou justificativas (fls. 76/101).

Especificamente quanto aos itens “**B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação**”; “**B.3.3.1. Iluminação Pública**”; “**B.5.1. Encargos**” e; “**D.3.1.2. Remuneração de Servidor Superior ao Subsídio do Prefeito**” sustentou, em síntese:

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fl. 94):

A Prefeitura possui três psicopedagogas e uma psicóloga para o atendimento educacional de alunos com necessidades especiais nas escolas. Os projetos constam do Plano Municipal de Educação (doc. 07 anexo ao expediente TC-003920/026/16). Referido atendimento também é realizado pela APAE, em parceria com o Município.

Com relação à demanda de vagas, a Administração vem trabalhando para a solução do problema.

B.3.3.1. Iluminação Pública (fl. 95):

Encaminhou o Instrumento de Cessão de Ativos e Assunção dos ônus de Iluminação Pública, em regularização ao apontamento (doc. 09 anexo ao expediente TC-003920/026/16).

B.5.1. Encargos (fls. 95/98):

Foram realizados apenas os depósitos mensais regulares do FGTS para os servidores comissionados e não as multas rescisórias a tal título. No entanto, diante do novo entendimento exarado por esta E. Corte nos autos do TC-000356/026/13³, a matéria deve ser considerada regular.

³ TC-000356/026/13 – Contas da Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo do exercício de 2013, Sessão da Segunda Câmara de 02-06-15, Julgada Regular, de minha Relatoria.

“(…)”

A questão dos recolhimentos regulares de contribuições mensais do FGTS, relativos aos servidores em comissão do Legislativo Municipal, apontada no item “Encargos Sociais”, recebeu explicações plausíveis pela defesa e podem ser aceitas. Entretanto, a Administração não deve proceder ao pagamento de verbas rescisórias, tal como a multa de 40% do FGTS, em caso de demissão, haja vista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.3.2. Remuneração de Servidor Superior ao Subsídio do Prefeito (fl. 100):

Segundo declaração do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura, houve pagamento acima do teto apenas no mês de julho de 2014 para o funcionário Ednilson Andrade dos Santos, médico plantonista, conforme holerite anexo. Referido servidor realizou diversos plantões nesse mês, porém, quando da conferência em espelho ponto, verificou-se que o servidor não laborou em todos os plantões pagos no período, motivo pelo qual no mês de agosto de 2014 foram descontados os valores recebidos indevidamente (doc. 12 anexo ao expediente TC-003920/026/16).

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 102/103), tendo em conta os resultados contábeis satisfatórios, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

A **Unidade Jurídica** (fls. 104/108), acerca do recolhimento de FGTS para ocupantes de cargos em comissão, citou recente decisão proferida nos autos do TC-000319/026/13⁴.

No que se refere ao item “Demais Aspectos Relacionados à Educação”, propôs recomendação à Prefeitura para que promova políticas públicas adequadas ao setor educacional, visando a suprir as deficiências encontradas, especialmente em relação à demanda por vagas na educação infantil, com base nos parâmetros do Governo Estadual e da

que não pode haver nenhum obstáculo à livre exoneração do servidor diante da prescrição do artigo 37, II, da Constituição”.

⁴ TC-000319/026/13 – Contas da Câmara Municipal de Pilar do Sul do exercício de 2013, Sessão da Primeira Câmara de 07-07-15, Julgada Regular, Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.
“(…)”

Nesse cenário de incerteza, e de notória **insegurança jurídica** para os empregadores públicos, é prudente revermos a postura adotada em relação à matéria, sobretudo, para **evitar que as decisões desta Corte se tornem uma fonte de surgimento de passivos trabalhistas**. É o que acontecerá se, em cumprimento de determinação do Tribunal de Contas, o jurisdicionado deixar de recolher o FGTS aos empregados comissionados e, posteriormente, for condenado pela Justiça do Trabalho, à luz desse último posicionamento do TST, a depositar a quantia devida, acrescida de encargos moratórios.

Prefiro, assim, e até que a questão seja definitivamente pacificada, **não mais recomendar aos Órgãos da Administração Pública que cessem o pagamento de FGTS aos comissionados admitidos pelo regime celetista**, mantendo, contudo, o entendimento de que tais empregados não têm direito a nenhuma verba rescisória com natureza de indenização, como a multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



região onde se encontra, além da rede privada, objetivando alcançar e, inclusive, superar tais índices.

Propôs que a próxima inspeção *in loco* verifique a efetiva adoção das providências anunciadas pela Prefeitura, especialmente em relação aos cargos em comissão, à restituição ao erário municipal dos valores recebidos por servidor acima do teto municipal e, ainda, aos itens “Controle Interno” e “Iluminação Pública”.

Assim, tendo em vista que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis satisfatórios, opinou pela emissão de parecer favorável.

A **Chefia** do órgão (fl. 109) acompanhou tais posicionamentos pela emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo de recomendação à Prefeitura para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições, condicionado à inflação projetada para o período, em consonância com o Comunicado SDG nº 29/2010.

1.6 De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (fls. 110/118) pugnou pela emissão de parecer favorável às contas, com recomendações à Prefeitura, em especial para que assegure, conforme previsto na Meta 1 do Plano Nacional de Educação, a universalização, até o exercício de 2016, da educação infantil na pré-escola, conforme indicadores extraídos do IBGE/PNAD/2013 e IBGE/senso populacional/2010.

No que concerne aos itens “B.1.5. Fiscalização das Receitas”, “B.3.3.1. Iluminação Pública” e “D.3.2. Remuneração de Servidor Superior ao Subsídio do Prefeito”, propôs que a próxima inspeção *in loco* verifique as providências para saneamento dos apontamentos.

Por fim, frisou que o gestor foi alertado a cumprir a referida meta, nos termos do Ofício PRDC-SP-MPF/MPC-SP/ABMP/Todos pela Educação nº 096/2013, de 10 de junho de 2013.

1.7 Pareceres anteriores:

2011 - **Favorável** (TC-000903/026/11 – De minha Relatoria, DOE de 17-05-13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2012 - **Desfavorável**⁵ (TC-001492/026/12 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 27-11-14). Pedido de Reexame Conhecido e Provido (DOE de 07-11-15).

2013 - **Favorável** (TC-001560/026/13 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 30-04-15).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 151.410.518,71	44.719	R\$ 3.385,82	R\$ 3.316,01	2,11%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	0,31%	(3,10%)	2,18%	3,74%

Fonte: fls. 30/31.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano IDEB Projetado x Observado

Cabreúva (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento			+21%	-9%	+13%	
Ideb	-	4,8	5,8	5,3	6,0	--
Meta	-	-	5,0	5,4	5,6	5,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

⁵ Desatendimento ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07 (Aplicação de 99,90% dos recursos do FUNDEB) e aumento dos gastos nos últimos 180 dias do mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Cabreúva		4,8	5,8	5,3	6,0
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	25,63%	26,11%	25,82%	26,74%	28,50%	27,93%
FUNDEB (100%)	-	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	61,77%	73,22%	66,43%	66,08%	71,55%	74,69%

Fonte: (*) TC-002450/026/05 (Exercício de 2005), TC-002039/026/07 (Exercício de 2007), TC-000033/026/09 (Exercício de 2009), TC-000903/026/11 (Exercício de 2011), TC-001560/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2011	18.173.896,75	4.644.202,34		22.818.099,09	5765	3.958,04
2013	28.770.581,59	2.985.497,12		31.756.078,71	5851	5.427,46
2014	36.768.726,84	- 1.167.554,94		35.601.171,90	6013	5.920,70
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

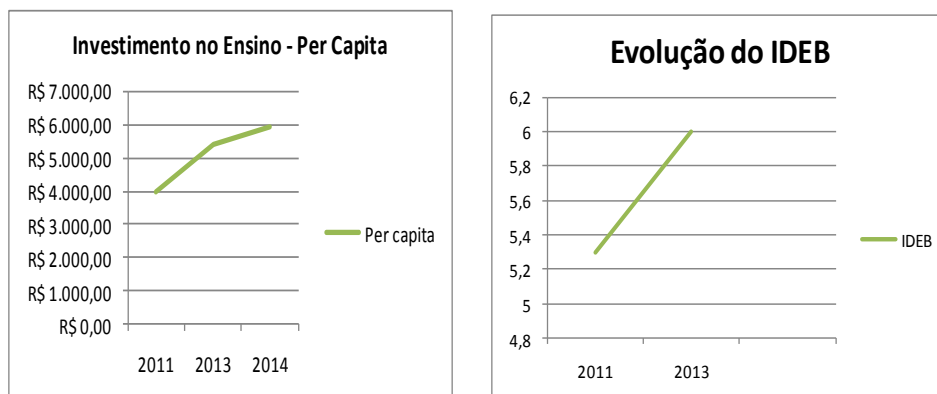


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2011 a 2014**, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 3.958,04 (2011), R\$ 5.427,46 (2013) e R\$ 5.920,70 (2014)] e no período de **2011 a 2013**, progressão no índice IDEB 4ª série/5º ano [5,3 (2011) e 6,0 (2013)], ressaltando que o resultado alcançado em 2013 superou a meta projetada para o período (5,6).

No exercício de 2014 a análise resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Cabreúva** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, Iluminação Pública, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município não apresentou saldo de arrecadação e o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 5.664.553,54 (3,74% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 151.410.518,71).

O resultado financeiro apresentou superávit de R\$ 14.702.306,43, maior do que o alcançado em 2013 (R\$ 10.526.439,62).

O estoque de restos a pagar aumentou 71,74% em relação a 2013 (de R\$ 5.048.280,60 para R\$ 8.670.083,04) e também houve acréscimo na dívida de curto prazo, em 67,85% (de R\$ 5.410.258,49 para R\$ 9.081.344,38) e de longo prazo, em 41,47% (de R\$ 3.660.126,64 para R\$ 5.178.160,86).

O saldo da dívida ativa aumentou 7,97% (passando de R\$ 10.470.677,40 em 2013, para R\$ 11.305.483,48 em 2014) e a disponibilidade financeira de R\$ 23.696.976,58 (fl. 138 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 8.670.083,04, demonstra suficiência financeira de R\$ 15.026.893,54, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 7,02% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 56.278.012,86, equivalente a 40,29%⁶ da despesa inicial prevista (R\$ 139.675.313,00), não obstante a Lei municipal nº 2.005, de 18-12-13 (LOA, fls. 02/07 do Anexo), em seu artigo 6º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 5%⁷.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 56.278.012,86 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%⁸) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 8.939.220,03;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 10.526.439,62 e;

⁶ Percentual retificado, tendo em vista que a despesa inicialmente fixada correspondeu a R\$ 139.675.313,00 (fl. 04 do Anexo).

⁷ **“Artigo 6º: Fica o Chefe do Executivo autorizado a abri créditos suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:**
I- até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa total fixada no artigo 4º”.

⁸ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso inexistente (fl. 30).

Reduzido o total alcançado – R\$ 19.465.659,65_- do valor dos créditos abertos [R\$ 56.278.012,86 (-) R\$ 19.465.659,65 = R\$ 36.812.353,21], verifica-se que o resultado importou em 26,36% da despesa inicial, acima, portanto, do autorizado pela LOA e do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Quanto às demais falhas apontadas pela Fiscalização, ainda que possam, de igual modo, ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Cabreúva, relativas ao exercício de 2014.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas a serem atingidas.

b) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, e observe a autorização contida na LOA para realização de alterações orçamentárias, respeitado o disposto nos artigos 165, § 8º, e 167, incisos V e VI, da Constituição Federal.

c) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012).

d) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “*O Controle Interno do Município*”, atentando para a necessidade de apresentação de relatórios periódicos e com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



informações precisas.

e) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino.

f) Adote providências no que se refere à demanda reprimida na educação infantil.

g) Divulgue na página eletrônica do Município os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, nos termos determinados pelo artigo 48 da LRF.

h) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09.

i) Adote providências em relação ao seu Quadro de Pessoal, adequando-o às exigências do artigo 37, incisos II e V, da CF, e regularizando o pagamento dos servidores efetuado acima do teto municipal.

j) Adote medidas concretas com vista à regularização das falhas apuradas nos itens “Fiscalização das Receitas” e “Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”.

k) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-000033/126/14 e o expediente TC-019274/026/14 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO